



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.697 - RS (2007/0012301-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REVISORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : HERBERTO WALTER GOEDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SÍRIA GOEDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, ALÉM DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, REPUTOU DEVIDA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR CONSIDERAR INADMISSÍVEL A PERPETRADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTA INDENIZAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE.

1. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, cumpria à ré demonstrar a insuficiência do depósito prévio efetuado pelo autor, como alegado nas razões finais, ônus do qual não se desincumbiu.

2. "O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial" (REsp 234396/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.11.05).

3. Em que pese o argumento de que a discussão cinge-se à possibilidade de revisão da coisa julgada (pois teria sido esse o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem e por esta Corte para manter a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pela ré), a constatação de ocorrência de erro material torna inócuo o debate a respeito da relativização, por inexistir coisa julgada.

4. Erro material é aquele perceptível *primus ictus oculi*, ou seja, aquele que se pode divisar facilmente, como na hipótese em tela, em que o dispositivo sentencial manifestamente não corresponde à vontade do magistrado.

5. O laudo pericial estabeleceu que os prejuízos causados ao autor perfaziam, àquela data, os montantes de Cr\$ 17.111.553,00, no que se refere à Eletrosul, e de Cr\$ 1.270.062,50, no que tange à CEEE. A juíza condenou as rés ao pagamento das quantias especificadas no referido laudo, efetuado em 1980. Assim, por óbvio a correção monetária de tais valores apenas poderia ocorrer a partir da data da elaboração do laudo, uma vez que sua retroação até o momento da instalação da rede elétrica no terreno – como determinado apenas relativamente à Eletrosul – acarretaria dupla incidência naquele período.

6. "Theodoro Júnior, tratando de caso em que o juiz fez incidir correção monetária sobre valor principal já atualizado, consigna que isso não poderia retratar 'vontade' do julgador, apenas podendo ser considerado um 'lapso', que 'jamais entrou no ato de inteligência e vontade do magistrado'. Afinal, 'inadmissível é adotar-se uma interpretação de vontade sentencial que conduza a uma *imoralidade*'. Tratando de situação muito semelhante, Teresa Wambier observa que 'o que ocorreu no caso sob exame não foi dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao critério adotado, mas certeza, absoluta certeza, de que uma mesma quantia não pode ser corrigida duas vezes, por dois índices!'. Julgando caso também similar, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cuja ementa destaca a necessidade de 'interpretação coerente e razoável', decidiu que 'não se pode entender como *coerente* a incidência de uma correção monetária retroativa ao ano de 1981, quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em fevereiro de 1984, já correspondia ao valor atualizado da área à época" (Eduardo Talamini, *in* "Coisa Julgada e sua revisão", no tópico intitulado "Erro material e *razoabilidade* da atuação estatal" - Editora Revista dos Tribunais – São Paulo – 2005, pág. 530).

7. O art. 485, IV, do Código de Ritos prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando a decisão rescindenda houver ofendido a coisa julgada. Na espécie, como já dito, houve erro material, que não faz coisa julgada. Por conseguinte, incabível a rescisória proposta com fundamento no referido preceito normativo.

8. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.697 - RS (2007/0012301-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : HERBERTO WALTER GOEDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SÍRIA GOEDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Herberto Walter Goedel e sua esposa, em 1979, ajuizaram ação ordinária de indenização contra Centrais Elétricas do Sul S.A.- Eletrosul e Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, com o fito de obter ressarcimento por prejuízos causados em decorrência da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica em área de propriedade do casal.

A sentença foi julgada procedente, condenando as rés ao pagamento de valores determinados a título de reparação de danos.

Posteriormente, as partes ofereceram apelação e apelação adesiva. Ambas foram providas, em parte, apenas para alterar a verba honorária e para reconhecer a incidência da correção monetária sobre as despesas processuais antecipadas aos honorários do assistente técnico e com levantamento fotográfico e cartográfico.

O recurso especial interposto em seguida teve seu seguimento obstado e, após transcorrido o prazo para recurso, certificou-se o trânsito em julgado.

Na execução de sentença, a CEEE noticiou ao juízo que assumira todas as obrigações relativas aos bens e direito da Eletrosul. Depois, manejou embargos à execução, que foram julgados improcedentes. A apelação foi provida somente no ponto relativo aos honorários advocatícios.

Posteriormente a executada apresentou exceção de pré-executividade impugnando a forma de cálculo da correção monetária, que estaria sendo feita de modo a acarretar dupla incidência em determinado período.

A exceção foi acolhida, tendo em vista a existência de erro material, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso negou-lhe provimento em aresto assim resumido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

O dispositivo da sentença executada, no contexto de uma interpretação lógica e sistemática pode e deve ser entendido, no tocante à correção monetária, como o reconhecimento do direito da parte vencedora do pleito a receber a justa reparação dos prejuízos que lhe foram determinados pelas partes vencidas.

A justa reparação não se compadece com a outorga de atualização monetária dobrada.

O escudo de proteção jurídica representado pela coisa julgada não serve para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar o enriquecimento sem causa, incompatível tanto com a moral como com o direito (fl. 80).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Sobreveio REsp 554.402/RS que, sob a relatoria do Min. José Delgado, teve seu provimento negado em acórdão sintetizado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ERRO DA SENTENÇA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Desmerece êxito recurso especial desafiado contra acórdão que repeliu alegativa de ofensa à coisa julgada, apoiando decisão monocrática acolhedora de exceção de pré-executividade proposta com o fito de corrigir erro cometido pela sentença quanto à determinação do marco inicial da correção monetária a incidir sobre o valor devido.

2. Não obstante, em decisão anterior já transitada em julgado, se haja definido o termo inicial da correção monetária, não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada principalmente tendo-se em vista o evidente erro cometido pela sentença que determina que a correção seja computada desde a instalação das redes em 1972, havendo o laudo pericial sido elaborado com base em valores de agosto de 1980.

3. O *bis in idem* perpetrado pela aplicação retroativa da correção monetária aumentou em seis vezes o valor devido, o que não se compadece com o conceito da justa indenização preconizada no texto constitucional, impondo-se inelutável a sua retificação sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado pois se é certo que os expropriados devem receber o pagamento justo, é certo, também, que este deve se pautar segundo os padrões da normalidade e da moralidade. Não se deve esquecer que a correção monetária visa a atualização da moeda e apenas isso. Não se pretende por meio dela a penalização do devedor.

4. Não deve se permitir, em detrimento do erário público, a chancela de incidência de correção monetária dobrada em desacordo com a moral e com o direito. Repito, ambas as partes merecem ampla proteção, o que se afigura palpável no resguardo do princípio da justa indenização. Abriga-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da **res judicata**. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.

6. Recurso especial desprovido.

O julgamento foi proferido por maioria de votos, ficando vencido o Min. Luiz Fux.

Os embargos de divergência opostos não foram admitidos e o agravo regimental interposto contra tal *decisum* não foi provido.

Também houve interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido.

Após o trânsito em julgado, o espólio de Herberto Walter Goedtel, representado por Síría Goedtel, propôs a presente ação rescisória – com arimo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil –, buscando discutir suposta ofensa à coisa julgada, alegando, também, que teriam sido vulnerados os arts. 462, 463, 468, 471 e 474, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na contestação, a ré argui a inépcia da inicial por falta de pedido e a ausência do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa.

No mérito, sustenta a existência de erro material na sentença prolatada na ação ordinária, sob o argumento de que "se mantida a interpretação gramatical da sentença, haveria *bis in idem* na correção monetária, pois o laudo oficial elaborado em agosto de 1980 representou valores atualizados para a sua época, de modo que a determinação de incidência da correção monetária a partir da instalação das redes, ocorrida em 1972, geraria dupla incidência da correção monetária, por um período de 8 (oito) anos" (fl. 205).

Salienta que o erro material pode ser corrigido a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

Sucessivamente, alega que, na espécie, os princípios constitucionais da justa indenização, da moralidade e da legalidade devem prevalecer sobre o da coisa julgada que, por esse motivo, pode ser relativizada.

Nas razões finais, o autor reitera os argumentos expendidos anteriormente ressaltando que a pretensão formulada na rescisória "é a de o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, '**dar provimento ao pedido rescindente**'" e que foi realizado o depósito prévio (fls. 252-254).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, emitiu parecer sintetizado nos moldes a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA. Exceção de pré-executividade para arguição de erro material na sentença que determinou a aplicação da correção monetária de forma retroativa em ação de indenização. Decisão dessa Colenda Corte que negou provimento ao recurso especial interposto pelo espólio de Herberto Walter Goedtel contra decisão do Eg. Tribunal Regional Federal que manteve a decisão monocrática, reconhecendo o erro material da sentença. Ação rescisória fundada no art. 485, IV e V do Código de Processo Civil. Erro material. Possibilidade de correção a qualquer tempo. Inexistência de coisa julgada. Ausência de hipótese de cabimento de ação rescisória. Jurisprudência dessa Colenda Corte. **Parecer**, em preliminar, pela **extinção do feito sem julgamento de mérito**, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 34, XVIII do RISTJ (fl. 257).

O autor veio aos autos manifestar-se acerca do pronunciamento do *Parquet* Federal, asseverando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento, afastou a hipótese de erro material e fundou-se na tese da relativização da coisa julgada. Diz, ainda, que mesmo se fosse caso de exame o suposto erro material, o precedente mencionado no parecer é claro ao afirmar que "só o juiz prolator de uma decisão tem competência para corrigi-la" (fl. 266).

A ré, em suas razões finais, itera a assertiva de que não houve pedido expresso na inicial, bem como a de que não houve o depósito prévio integral. Quanto à questão de fundo, repete as alegações já realizadas (fls. 280-282).

Em decisão monocrática, indeferi liminarmente a petição inicial e extingui o feito sem resolução de mérito, por entender incidir na espécie a Súmula 343/STF (fls. 304-308).

Contudo, acolhendo as razões expostas no agravo regimental, tornei sem efeito a decisão singular para dar regular processamento à rescisória (fl. 310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a autora, em atendimento à solicitação desta Corte, esclareceu já ter demonstrado a tempestividade da ação em tela e trouxe novos documentos a fim de corroborar sua afirmação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.697 - RS (2007/0012301-5)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, ALÉM DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, REPUTOU DEVIDA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR CONSIDERAR INADMISSÍVEL A PERPETRADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTA INDENIZAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE.

1. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, cumpria à ré demonstrar a insuficiência do depósito prévio efetuado pelo autor, como alegado nas razões finais, ônus do qual não se desincumbiu.

2. "O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial" (REsp 234396/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.11.05).

3. Em que pese o argumento de que a discussão cinge-se à possibilidade de revisão da coisa julgada (pois teria sido esse o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem e por esta Corte para manter a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pela ré), a constatação de ocorrência de erro material torna inócuo o debate a respeito da relativização, por inexistir coisa julgada.

4. Erro material é aquele perceptível *primus ictus oculi*, ou seja, aquele que se pode divisar facilmente, como na hipótese em tela, em que o dispositivo sentencial manifestamente não corresponde à vontade do magistrado.

5. O laudo pericial estabeleceu que os prejuízos causados ao autor perfaziam, àquela data, os montantes de Cr\$ 17.111.553,00, no que se refere à Eletrosul, e de Cr\$ 1.270.062,50, no que tange à CEEE. A juíza condenou as rés ao pagamento das quantias especificadas no referido laudo, efetuado em 1980. Assim, por óbvio a correção monetária de tais valores apenas poderia ocorrer a partir da data da elaboração do laudo, uma vez que sua retroação até o momento da instalação da rede elétrica no terreno – como determinado apenas relativamente à Eletrosul – acarretaria dupla incidência naquele período.

6. "Theodoro Júnior, tratando de caso em que o juiz fez incidir correção monetária sobre valor principal já atualizado, consigna que isso não poderia retratar 'vontade' do julgador, apenas podendo ser considerado um 'lapso', que 'jamais entrou no ato de inteligência e vontade do magistrado'. Afinal, 'inadmissível é adotar-se uma interpretação de vontade sentencial que conduza a uma *imoralidade*'. Tratando de situação muito semelhante, Teresa Wambier observa que 'o que ocorreu no caso sob exame não foi dúvida quanto ao critério adotado, mas certeza, absoluta certeza, de que uma mesma quantia não pode ser corrigida duas vezes, por dois índices!'. Julgando caso também similar, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cuja ementa destaca a necessidade de 'interpretação coerente e razoável', decidiu que 'não se pode entender como *coerente* a incidência de uma correção monetária retroativa ao ano de 1981, quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em fevereiro de 1984, já correspondia ao valor atualizado da área à época" (Eduardo Talamini, *in* "Coisa Julgada e sua revisão", no tópico intitulado "Erro material e *razoabilidade* da atuação estatal" - Editora Revista dos Tribunais – São Paulo – 2005, pág.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

530).

7. O art. 485, IV, do Código de Ritos prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando a decisão rescindenda houver ofendido a coisa julgada. Na espécie, como já dito, houve erro material, que não faz coisa julgada. Por conseguinte, incabível a rescisória proposta com fundamento no referido preceito normativo.

8. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Analiso, prefacialmente, as preliminares suscitadas pela ré.

Primeiramente, cabe reconhecer que houve o cumprimento do requisito de depósito de 5% do valor atribuído à causa prevista no artigo 488, II do Código de Processo Civil (fl. 19).

Também não procede alegação de deficiência do pedido, porquanto na exordial é perfeitamente identificável a medida jurídica pretendida pelo autor que fica claro no seguinte excerto quando, após expor suas razões, conclui:

Esse Egrégio Tribunal terá de decidir entre dar prevalência ao que determinado órgão do Poder Judiciário entende, em certo momento, ser a solução justa para um conflito de interesse, sem ficar vinculado a anterior decisão trânsita em julgado"

Perfeitamente identificado o objeto e o pedido na exordial não há como se entender como inepta a petição inicial apenas por não primar pela técnica jurídica em sua exposição.

Passo à análise da ação rescisória.

De início, registro que a presente rescisória, apresentada ao protocolo em 23.01.07, foi ajuizada no prazo legal, tendo em vista que a decisão do então Vice-Presidente desta Corte – que julgou prejudicado o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pelo autor nos autos da ação rescindenda, por já ter inadmitido o mencionado apelo em *decisum* publicado em 24.11.06 e **contra o qual não foi apresentado qualquer recurso** – foi publicada Diário de Justiça de 09.02.07 (fl. 318). Assim, incontestável o fato de que o trânsito em julgado ocorreu antes da data da propositura do feito.

Alega também a ré que o autor não teria se desincumbido do ônus de efetuar o depósito prévio integral correspondente a 5% sobre o valor da causa "uma vez que a sua pretensão econômica, por certo, ultrapassa a cifra dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limitando-se a depositar o irrisório valor de R\$ 1.775,87 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), o que constitui intransponível óbice ao exame de mérito da presente ação rescisória" (fl. 281). Nesse ponto, não tem razão. Verifica-se que o valor respectivo foi apresentado entre os documentos que acompanham a inicial (fl. 19).

Argui-se, ainda, que irregularidade por "falta de pedido na inicial".

De fato, nota-se a ausência desse pedido no encerramento do arrazoado apresentado pela parte autora, no capítulo específico, intitulado "Do Pedido". Todavia, é cediço que pedido é aquilo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se abstrai dos argumentos expendidos pela parte ao longo da exordial, não apenas o que consta do .

Nesse sentido, este Sodalício já decidiu que "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 21.09.98).

Seguindo a mesma trilha:

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constata a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual.

É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial (REsp 234.396/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.05).

Na petição inaugural – fundada no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – o autor explicita: "*O problema objeto do juízo rescindente é o concernente à questão da chamada 'relativização da coisa julgada'*" (fl. 08).

Após, passou expor os ensinamentos do mestre José Carlos Barbosa Moreira, cujo posicionamento sobre a matéria é notório no meio forense.

Ao final, concluiu:

Esse Egrégio Tribunal terá de decidir entre dar prevalência ao que determinado órgão do Poder Judiciário entende, em certo momento, ser a solução justa para um conflito de interesse, sem ficar vinculado a anterior decisão trânsita em julgado, ou

Em defesa da segurança jurídica, da estabilidade dos relacionamentos na sociedade, respeitar o ordenamento constitucional (art. 5º. Nº XXXVI) e o disciplinamento que o Código de Processo Civil deu à matéria da coisa julgada, acolhendo essa rescisória.

Finalmente, sem querer usar argumento *ad terrorem*, mas uma vez que aceita uma tese, ela tem d ser levada às últimas conseqüências, há de considerar o risco de um inexperiente magistrado substituto, no 1º grau de jurisdição, entender que uma determinada decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, não teria proferido a *justa* decisão a um conflito de interesses, desconsiderá-la, e julgar em sentido diametralmente oposto (fl. 15 - grifo nosso).

De tudo quanto explicitado, claro está o pedido de rescisão do *decisum* que, segundo o autor, teria ofendido a coisa julgada. Assim, não prospera a alegação suscitada pela ré.

Passo à análise da questão de fundo.

Em que pese o argumento de que a discussão cinge-se à possibilidade de revisão da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada (pois teria sido esse o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para manter a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pela ré), impõe-se, primeiramente, assinalar que a decisão rescindenda não se fundamenta na chamada *relativização da coisa julgada*, na ocorrência de **erro material**.

Ao examinar detidamente a controvérsia, constata-se, efetivamente, a existência de erro material na sentença proferida no âmbito da ação de indenização ajuizada pelo autor da presente rescisória., consoante se percebe no tópico que nos interessa:

O imóvel cogitado nos autos situa-se na zona urbana de Campo Bom, e conforme evidenciado nas conclusões periciais a que chegou o ilustre perito do juízo (fls. 118 a 156), sofreram grandes prejuízos. Entre as limitações que os autores estão a sofrer pode-se mencionar que ali não se pode construir prédios de espécie alguma, nem plantar árvores de médio porte, não poderão cercá-lo com cerca ou qualquer outro obstáculo. Entre os agravos cita o Sr. Perito que ao redor de um condutor de alta tensão processa-se a ionização do ar e o ozônio formado é um gás tóxico que causa irritação no sistema respiratório. A recepção de rádio e televisão ficou totalmente prejudicada pela indução emergente da linha. Impossível a criação de quaisquer animais, como galinhas ou outros de pequeno porte, de vez que é impossível a construção de cercas. Devido ao traçado das linhas, que formam ângulo na propriedade, como se verifica nas fotos aéreas, o uso do remanescente ficou muito prejudicado. Tiveram ainda os Autores tolhida a possível realização ali de um loteamento, eis que diversos estão em fase de implantação, e a localização, próximo à área industrial, é apropriada para tal. Fazendo um levantamento das áreas atingidas já que o imóvel foi retalhado, concluiu o Sr. Perito Oficial que cabe à Eletrosul indenizar um total de 82.908m² e à CEEE um total de 6.154m² e quantifica tais valores após avaliação cuidadosa do imóvel em Cr\$ 17.111.553 a serem pagos pela Eletrosul, e pela CEEE Cr\$ 1.270.062,50 situando a desvalorização sofrida pelo imóvel em 82%.

Pretende o Assistente Técnico dos Autores tenha ocorrido prejuízo total e os Assistentes Técnicos das Rés concluem por 30% de depreciação no imóvel.

A toda evidência que o prejuízo suportado pelos Autores foi grande. Inimaginável, nos dias que correm, residir em local onde seja impossível ou difícil a sintonização de rádio e televisão. Não poderão edificar, nem continuar com o tambo de leite, ou qualquer outra criação possível em área urbana já que não podem cercar a propriedade, muito longe ficou de sua utilização normal. Adoto, pois, as conclusões a que chegou o Sr. Perito Oficial, concluindo que a indenização devida aos Autores há que ser justa, já que prévia e rápida não foi. Incabível a dedução de qualquer parcela do valor, eis que os valores pagos pela Eletrosul destinavam-se a indenizar o abate de árvores e perda de outros utensílios.

ISTO POSTO, julgo procedente a presente Ação de Indenização e condeno a Ré Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL a indenizar aos Autores os prejuízos causados, no montante de Cr\$ 17.111.553 valor a ser corrigido monetariamente a partir da instalação das redes, acrescido de juros compensatórios a partir da mesma data e juros moratórios a partir da sentença. Condeno a Companhia Estadual de Energia Elétrica a indenizar aos Autores a quantia de Cr\$ 1.270.062,50, valor a ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo oficial, acrescido de juros compensatórios contados da instalação da rede e moratórios a partir da sentença. Condeno, ainda, os Réus a pagar aos Autores as custas processuais antecipadas, honorários pagos ao Assistente Técnico, despesas com levantamento fotográfico e cartográfico, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Pagarão, também, os honorários ao Sr. Perito Oficial, que fixo em 30 valores referência. Os ônus processuais serão divididos pelas Rés na proporção de suas responsabilidades pelo total da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espécie sujeita ao reexame necessário (fls. 34-36).

Como se observa, o laudo pericial estabeleceu que os prejuízos causados ao autor perfaziam, àquela data, os montantes de Cr\$ 17.111.553,00, no que se refere à Eletrosul, e de Cr\$ 1.270.062,50, no que tange à CEEE.

A r. sentença condenou as rés ao pagamento das quantias especificadas no referido laudo, efetuado em 1980.

Assim, por óbvio a correção monetária de tais valores apenas poderia ocorrer a partir da data da elaboração do laudo, uma vez que sua retroação até o momento da instalação da rede elétrica no terreno – como determinado apenas relativamente à Eletrosul – acarretaria dupla incidência naquele período.

Nesse ponto, faz-se oportuna a reprodução do seguinte excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no REsp 554.402/RS (objeto da presente ação rescisória):

... a fundamentação da sentença exequenda deixa inequívoco que o montante das indenizações a cujo pagamento foi condenada cada uma das rés foi arbitrado com base em um mesmo laudo pericial (fls. 87-88), produzido em 1980, razão pela qual não há qualquer sentido lógico na fixação de termos distintos para o início da incidência da correção monetária para cada uma delas. Estando as quantias constantes do laudo expressas em valores de agosto de 1980, a correção monetária, evidentemente, somente pode ser feita a partir dessa data, como bem registrou o acórdão recorrido. Ao que tudo está a indicar, ocorreu, no caso, erro material na adoção de duplo critério, que, num dos casos, redundou em duplicidade da correção (fl. 120).

Da mesma forma, o Ministro José Delgado, relator do recurso especial em comento, levou em consideração os termos do *decisum* que acolheu a exceção de pré-executividade, conforme se verifica a seguir:

Assinalo que não posso deixar de emprestar efetiva e potencial consideração aos fundamentos desenvolvidos pela douta juíza monocrática quando, ao justificar o acolhimento da exceção de pré-executividade, disse às fls. 37/38:

“Analisando-se as informações do Contador Judicial (fls. 1698/1710) e os cálculos apresentados pelos exeqüentes em 1996, (fls. 546/550), constata-se que a correção monetária sobre a condenação sofrida pela Eletrosul foi aplicada desde o ano de 1972, ano da instalação das redes de energia elétrica, sofrendo, portanto, dupla correção monetária. Veja-se que, o laudo pericial foi elaborado com base em valores de agosto de 1980, valores que refletiam o preço da área naquela data, valores não corroídos pela inflação. Aplicando-se correção monetária desde 1972 sobre valores que indicavam a realidade de mercado da área atingida, em 1980, incide-se em bis in idem da correção, fato que aumenta em seis vezes o valor devido.

Como foi dito, a correção monetária é um fator de atualização do valor da moeda, serve para impedir a corrosão do patrimônio. Não é um agravante para o devedor e nem uma penalidade a ser aplicada. Assim como é necessário manter a indenização em valores que reflitam a real inflação da moeda, é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, que não se obrigue o devedor a pagar mais do que deve, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que é beneficiado com a dupla correção.

Veja-se que os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 546/550, em 1996, alcança hoje o valor de R\$ 15.141.367,34 (Contadoria, fls. 1696/1710) quando o valor correto, o valor realmente devido, também atualizado em data de julho de 2002, alcança a soma de R\$ 2.052.068,14. TRATA-SE DE UM ERRO MATERIAL DA SENTENÇA QUE ACARRETA UM PAGAMENTO INDEVIDO DE R\$ 13.089.299,20.

Registre-se que este Juízo ao examinar os embargos à execução não enfrentou esta questão, restringindo-se ao exame da adequação entre o cálculo e os termos da condenação. Outro equívoco que deve ser assumido, porquanto a matéria já havia sido tratada naquele recurso e deixou de ser enfrentada.

É de se observar que o recorrente não defende a inexistência de erro cometido pela sentença, porém, apega-se apenas ao argumento da “imutabilidade da coisa julgada”, ou da “impossibilidade de se levantar em exceção de pré- executividade” matéria anteriormente debatida em embargos do devedor. Aliás, nesse aspecto, como apontado pelo **decisum** de Primeiro grau, na verdade não ocorreu análise sobre a impugnação feita pelos recorridos, aos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 90-91).

Como o próprio autor afirma, erro material é aquele perceptível *primus ictus oculi*, ou seja, aquele que se pode divisar facilmente, como na hipótese em tela, em que o dispositivo sentencial manifestamente não corresponde à vontade do magistrado.

A respeito do assunto, calha reproduzir judicioso excerto da obra de Eduardo Talamini, intitulada "Coisa Julgada e sua revisão" (Editora Revista dos Tribunais – São Paulo – 2005), no tópico denominado "Erro material e *razoabilidade* da atuação estatal":

Parte-se da premissa (inconteste, no plano *ideal*) de que o Estado e a Jurisdição são razoáveis, racionais, e, portanto, não "querem" absurdos, não "pretendem" soluções inequivocamente ilógicas, despropositadas, despidas de qualquer sentido.

Essa premissa está presente nas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que versam sobre a questão em vista de casos concretos. Theodoro Júnior, tratando de caso em que o juiz fez incidir correção monetária sobre valor principal já atualizado, consigna que isso não poderia retratar "vontade" do julgador, apenas podendo ser considerado um "lapso", que "jamais entrou no ato de inteligência e vontade do magistrado". Afinal, "inadmissível é adotar-se uma interpretação de vontade sentencial que conduza a uma *imoralidade*". Tratando de situação muito semelhante, Teresa Wambier observa que "o que ocorreu no caso sob exame não foi dúvida quanto ao critério adotado, mas certeza, absoluta certeza, de que uma mesma quantia não pode ser corrigida duas vezes, por dois índices!". Julgando caso também similar, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cuja ementa destaca a necessidade de "interpretação coerente e razoável", decidiu que "não se pode entender como *coerente* a incidência de uma correção monetária retroativa ao ano de 1981, quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em fevereiro de 1984, já correspondia ao valor atualizado da área à época". José Alberto dos Reis, ao tratar especificamente do erro de cálculo chega ao cerne da questão, embora formulando diagnóstico que merece reparos: "No erro de cálculo o juiz escreveu o que quis escrever; mas devia ter escrito coisa diversa. Errou nas operações do cálculo, e porque as errou, chegou a resultado diferente do que chegaria, se as operações estivessem certas. Aqui o erro material ainda será, na maior parte dos casos, mais palpável...". Não se trata de reputar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no erro de cálculo o juiz "quis escrever" o que escreveu, e sim que, *diante do princípio da razoabilidade da atuação estatal, não há como admitir como premissa que o juiz tenha "querido escrever" o que escreveu*. (Não fosse assim, o erro de cálculo não seria uma hipótese de "erro material" - ao contrário do que leciona toda a doutrina, inclusive o próprio Alberto dos Reis no passo citado) (págs. 529-530).

Percebe-se no trecho em destaque que são referidas situações fáticas bem semelhantes ao caso dos autos, em que se considerou erro material o comando judicial que culmina em determinar a fluência da correção monetária em período anterior ao laudo de avaliação, quando é intuitivo que o laudo já contemplava a atualização até o momento em que fora elaborado.

Tomo de empréstimo as palavras do ilustre processualista ao assim arrematar:

Há uma clara razão pela qual é legítima a pura e simples correção do erro material, sem que se possa falar em ofensa à segurança jurídica nem de "surpresa" ou frustração da "confiança" em face da parte (aparentemente) "prejudicada" pela retificação: o erro é de tal modo evidente que todos sempre puderam constatá-lo; qualquer pessoa poderia e deveria verificar a existência do erro; ninguém de boa-fé poderia supor que o erro não existe - ou, se o supusesse, isso derivaria de sua extrema negligência (*op. cit.* pág. 531).

No caso vertente, consoante registrou o acórdão rescindendo, em momento algum o autor discutiu a inexistência do erro relativo à dupla incidência da correção monetária no período compreendido entre a data da instalação da rede elétrica por parte da Eletrosul e aquela da realização do laudo pericial. Apegou-se, tão-somente, à alegação de impossibilidade de reforma da coisa julgada e ao argumento de que não seria permitido levantar-se em exceção de pré-executividade matéria aventada anteriormente em embargos do devedor.

Ao que tudo indica, até mesmo a parte autora percebeu o evidente equívoco perpetrado na sentença, contudo, a fim de mantê-lo incólume, amparou-se unicamente na alegada inviabilidade de modificação da coisa julgada.

Diante desse panorama, conclui-se que houve, na realidade, indiscutível erro material na sentença, sendo ele retificável a qualquer momento.

Impende apreciar, ainda, o argumento suscitado pelo autor, segundo o qual apenas o juízo prolator de uma decisão teria competência para corrigir erro material nela manifestado.

No caso vertente, o Juízo da Nona Vara Federal de Porto Alegre/RS que proferiu a sentença na ação de indenização (fls. 29-36), reconheceu a existência de erro material (fls. 66-75).

Portanto, não há razão para maiores digressões a respeito do tema.

Merece ainda ser trazido à colação o parecer emitido pelo Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, cujo teor ora se reproduz:

Diante dos fatos e fundamentos trazidos à guisa de relatório, tem-se que a presente ação rescisória não reúne condições de prosperar, à consideração de que não logrou o autor demonstrar a configuração da hipótese de cabimento prevista no *caput* do art. 485 do Código de Processo Civil.

De fato, postula o autor a rescisão da decisão dessa Colenda Corte que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial interposto pelo espólio de Herbert Walter Goedel contra acórdão que – julgando improcedente agravo de instrumento interposto contra decisão singular apresentada pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – corrigiu erro material na sentença do processo de conhecimento na parte que fixou o termo inicial da incidência da correção monetária do valor devido a título de indenização.

É ver como assentou o Voto condutor do julgado do Recurso Especial nº 544.402/RS às fls. 86/91 que o autor pretende rescindir, nas linhas do excerto transcrito a seguir:

"A sentença que desprestigia, nas relações de direito administrativo, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, assim como a que, no trato de indenização de propriedade, não atende ao princípio da justa indenização, vai em desencontro à própria Constituição.

Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

(...) Portanto, não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o termo inicial da correção monetária, não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada principalmente tendo-se em vista o evidente erro cometido pela sentença que determina que a correção seja computada desde a instalação das redes em 1972, havendo o laudo pericial sido elaborado com base em valores de agosto de 1980.

(...) É de se observar que o recorrente não defende a inexistência de erro cometido pela sentença, porém, apega-se apenas ao argumento da “imutabilidade da coisa julgada”, ou da “impossibilidade de se levantar em exceção de pré- executividade” matéria anteriormente debatida em embargos do devedor. Aliás, nesse aspecto, como apontado pelo decisum de Primeiro grau, na verdade não ocorreu análise sobre a impugnação feita pelos recorridos, aos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Ora, o bis in idem perpetrado pela aplicação retroativa da correção monetária aumentou em seis vezes o valor devido, o que não se compadece com o conceito da justa indenização preconizada no texto constitucional. Decerto que os expropriados devem receber o pagamento justo, mas este deve se pautar segundo os padrões da normalidade e da moralidade."

A partir da leitura dos dispositivos supratranscritos verifica-se o evidente erro material da sentença, ao estabelecer a aplicação retroativa da correção monetária à indenização na espécie dos autos, de maneira a aumentar em seis vezes o valor devido, o que foi corrigido pela decisão de fls. 66/75.

Nesse passo, a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada, porquanto o erro material não transita em julgado, como se evidencia no caso *sub judice*.

Com efeito, considera-se erro material "*aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*" (Resp 15.649/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 06.12.93), tal como se constata na espécie.

Sendo assim, ausente a condição imposta no *caput* do art. 485, não se enquadra a alegada violação à hipótese prevista no inciso IV do referido artigo do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto à possibilidade de correção de erro material em qualquer momento processual, inclusive em fase de liquidação, porquanto entende-se que o erro material não transita em julgado.

Nesse sentido o ilustre Theotônio Negrão, em suas anotações ao artigo 463 do Código de Processo Civil, salienta que *'o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378)'* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, nota 9 ao artigo 463, p. 557).

Com esse sentido de idéias está posta a jurisprudência dessa Colenda Corte, consoante se pode observar dos julgados colacionados, com as ementas que se seguem:

.....

.....

Tais as considerações, é o **parecer, em preliminar**, pela **extinção do feito** sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII do RISTJ" (fls. 260-263).

Com efeito, o art. 485, IV, do Código de Ritos prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando a decisão rescindenda houver ofendido a coisa julgada. Na espécie, porém, trata-se de erro material, que não faz coisa julgada. Por conseguinte, incabível a rescisória proposta com fundamento no referido preceito normativo.

Ainda que assim não fosse, a hipótese em apreciação revela manifesta ofensa aos princípios constitucionais da justa indenização, da razoabilidade e da moralidade, como pontuou o aresto rescindendo. Não é admissível que, em detrimento de tais pilares constitucionais, se dê prevalência ao locupletamento indevido da parte. É inaceitável que o montante fixado como justo para fins de indenização, seja aumentado em seis vezes, em razão da manifesta - e indevida - retroatividade da correção monetária.

Portanto, malgrado a segurança jurídica seja mais um princípio constitucional cuja importância não se questiona, entendo que, na espécie, excepcionalmente, deve-se mitigar seus efeitos, tendo em vista o fato de que os demais princípios constitucionais não podem ser relevados.

Quanto ao tema, cabe ressaltar o escólio de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria em estudo intitulado "Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização" constante da obra "Coisa Julgada Inconstitucional":

Nenhum princípio no campo do direito, nem mesmo nos domínios constitucionais, pode ser visto e aplicado como absoluto. A própria segurança jurídica, ainda que mereça a qualificação de elemento natural e necessário do Estado de direito democrático, não escapa à relatividade inerente à sistemática dos princípios de direito. É que os princípios, na sua essência, não traduzem preceitos, mas, sim, valores, os quais, por natureza, são elásticos, sem contornos e limites precisos, e exercem muito mais sua função no terreno da hermenêutica do que no campo das normas, estas, sim, encarregadas de traçar regras claras e precisas sobre o comportamento dos sujeitos de direito.

Na doutrina brasileira merece destacar a opinião de Cândido Rangel Dinamarco, para quem, à luz de precedentes da jurisprudência, e de preciosas técnicas de hermenêutica constitucional, "os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual". Por isso, não se pode reconhecer " caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluto á coisa julgada", nem se pode deixar de subordinar sua autoridade aos condicionamentos dos "princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" e, ainda, para nós, da Supremacia da Constituição.

Uma coisa é certa, dentro dessa ótica, para o processualista de São Paulo: "a **relatividade da coisa julgada** como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los". (Organizadores: Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Editora Fórum, 2ª ed., São Paulo: 2008, pág. 169 - grifos do original)

Em estudo minucioso intitulado "A coisa julgada entre as outras garantias constitucionais", o mestre Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer acerca do "Justo preço e moralidade: valores constitucionais relevantes", teceu as seguintes considerações, em tudo pertinentes:

A premissa conceitual e sistemática é esta: *a impossibilidade jurídica dos efeitos substanciais programados pela sentença impede a formação da coisa julgada material porque essa é uma autoridade incidente sobre efeitos e não pode incidir quando não houver efeito algum que se possa produzir*. Passemos agora à busca dos critérios para determinar, com utilidade para a tomada de posição em relação ao caso, quais são essas forças capazes de impedir que a sentença produza os efeitos programados. Ponhamos nossas atenções na garantia constitucional da justa indenização e no princípio da moralidade administrativa, que também é constitucionalmente consagrado.

Aparentemente, a garantia da *justa e prévia indenização* poderia parecer destinada com exclusividade ao resguardo do direito de propriedade e, portanto, configurar-se apenas como uma proteção endereçada aos particulares em face do Estado, sem ter também este como destinatário. Essa insinuação vem não só da topologia da garantia, situada no capítulo *dos direitos e garantias individuais e coletivos*, mas também de sua própria redação. Os precedentes jurisprudenciais que se formaram a esse respeito, todavia, apoiam-se, ainda que não tão explicitamente, em uma visão bipolar da garantia expressa pelo inc. XXIV do art. 5º constitucional.

Nessa perspectiva, o *preço justo* figura como uma garantia com que ao mesmo tempo a Constituição Federal quer proteger a efetividade do direito de propriedade e também resguardar o Estado contra excessos indenizatórios. Nem haveria como entender de modo diferente o emprego do adjetivo *justo*, dado que a própria *justiça* é em si mesmo um conceito bilateral, não se concebendo que algo seja "*justo*" para um sujeito sem sê-lo para outro. *Não se faz "justiça" à custa de uma injustiça*.

Ao discorrer sobre a *justiça igualitária, corretiva ou sinalagmática*, o jurisfilósofo Luís Recaséns Siches põe em destaque o princípio de igualdade inerente a ela e realça particularmente a *equivalência entre o que se dá e o que se recebe*. Depois, remontando à *æquitas romana*, lembra o *suum cuique tribuere* como imperativo da equidade e da justiça.

Essa comutatividade, sem a qual não há justiça, é reforçada, na ordem constitucional brasileira, pela solene afirmação da *moralidade administrativa* como valor a ser objeto de muita atenção pelo Estado, por seus governantes, por seus cidadãos e por seus juízes (Const., art. 5º, inc. LXXIII).

Hely Lopes Meirelles, que há muito vinha expondo idéias sobre a moralidade administrativa, mostrou que ela não coincide com a moral comum mas resolve-se na fidelidade às normas inerentes à Administração Pública. Invocando Hauriou, diz que o administrador, "ao atuar, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também *entre o honesto e o desonesto*". Ele "*não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois, a profa. Odete Medauar, procurando sair do vago e do impreciso, mostrou as dificuldades antepostas ao correto entendimento da locução *moralidade administrativa* e com muita agudeza de espírito veio a propor a contraposição *entre moralidade e improbidade*, dizendo incisivamente: “*a improbidade administrativa tem um sentido forte de conduta que lese o erário público, que importe enriquecimento ilícito ou proveito próprio ou de outrem no exercício de mandato, cargo, função, emprego público*”. A prestigiosa professora paulista invoca as disposições com que a Constituição Federal cuida da improbidade administrativa (art. 37, § 4º e art. 85, inc. V) e vai à Lei da Improbidade Administrativa, que, entre outras disposições, tipifica condutas criminosas de improbidade (lei n. 8.429, de 2.6.92).

Resulta que o conceito de *moralidade administrativa* coincide com a idéia de zelo *pelo patrimônio moral e material do Estado e dos demais entes públicos*; não só os próprios administradores são os institucionais guardiões desse valor, como também os demais órgãos estatais e também o povo. A Constituição Federal manifesta essa intenção, em um primeiro plano, ao dar aos integrantes do povo, que são os *cidadãos*, legitimidade para buscar da Justiça a observância dos padrões exigíveis de moralidade administrativa (art. 5º, inc. LXXIII) e, correspondentemente, ao outorgar aos juízes o poder de fazer o controle da moralidade e da improbidade. Também ao Congresso Nacional é conferido o poder-dever de controlar as contas do Chefe do Poder Executivo (art. 49, inc. IX) e, de um modo geral, “*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta*” (art. 70), para o que contará com o auxílio técnico do Tribunal de Contas da União (art. 71). Confirma-se, portanto, que o encargo de zelar pela moralidade administrativa é difuso entre os organismos estatais e membros do conglomerado político denominado *povo*.

Nesse quadro, **não é justa uma indenização que vá extraordinariamente além do valor de mercado do bem, porque, ao contrariar a regra da moralidade administrativa, ela estará em choque com os próprios objetivos do Estado, traçados na Constituição.** *Justiça* é, na lição sempre respeitada de Norberto Bobbio, a correspondência da norma “*com os valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico*”. É lícito dizer, parafraseando o grande pensador, que perguntar se uma indenização é justa ou injusta significa perguntar se ela é ou não apta a atuar equilibradamente o valor da garantia da propriedade e o da moralidade administrativa, plantados na Constituição Federal.

.....
.....

Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores *etc.*

Além disso, **não estou a postular a sistemática desvalorização da auctoritas rei judicatae mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários.** Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais *etc.* Não temo insistir no óbvio, ao repetir que “*o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo*”.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Para dar efetividade à equilibrada flexibilização da coisa julgada **em casos extremos**, insisto também na afirmação do dever, que a ordem político-jurídica outorga ao juiz, de postar-se como autêntico canal de comunicação entre os valores da sociedade em que vive e os casos que julga. Não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades.

O juiz deve ter a consciência de que a ordem jurídica é composta de um harmonioso equilíbrio entre *certezas, probabilidades e riscos*, sendo humanamente impossível pensar no exercício jurisdicional imune a erros. Sem a coragem de assumir racionalmente certos riscos razoáveis, reduz-se a possibilidade de fazer justiça. O importante é saber que onde há riscos há também meios para corrigi-los, o que deve afastar do espírito do juiz o exagerado apego à perfeição e o temor pânico aos erros que possa cometer. O juiz que racionalmente negar a autoridade da coisa julgada em um caso saberá que, se estiver errado, haverá tribunais com poder suficiente para reformar-lhe a decisão. Deixe a vaidade de lado e não tema o erro, sempre que estiver convencido da injustiça, da fraude ou da inconstitucionalidade de uma sentença aparentemente coberta pela coisa julgada.

.....

.....

A linha proposta não vai ao ponto insensato de minar imprudentemente a *auctoritas rei judicatae* ou transgredir sistematicamente o que a seu respeito assegura a Constituição Federal e dispõe a lei. Propõe-se apenas um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição - **com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes. Não me move o intuito de propor uma insensata inversão, para que a garantia da coisa julgada passasse a operar em casos raros e a sua infringência se tornasse regra geral** (Cândido Rangel Dinamarco - <http://www.leonildocorrea.adv.br/corso/dina1.htm> - Acesso em 14.10.09 - grifos nossos).

Ante o exposto, **julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII do RISTJ, condenando o autor nas custas, honorários de advogado de cinco por cento sobre o valor da causa constante na inicial da ação rescindenda, devidamente atualizado, bem como na perda do valor do depósito em favor da ré.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0012301-5

AR 3697 / RS

Números Origem: 200004010105049 200301148476 200500244308 4955315 8904060818 9800135413

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: HERBERTO WALTER GOEDEL - ESPÓLIO
REPR. POR	: SÍRIA GOEDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO	: MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.697 - RS (2007/0012301-5)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA:

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ESPÓLIO DE HERBERTO WALTER GOEDTEL com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 554.402/RS, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ERRO DA SENTENÇA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

- 1. Desmerece êxito recurso especial desafiado contra acórdão que repeliu alegativa de ofensa à coisa julgada, apoiando decisão monocrática acolhedora de exceção de pré-executividade proposta com o fito de corrigir erro cometido pela sentença quanto à determinação do marco inicial da correção monetária a incidir sobre o valor devido.*
- 2. Não obstante, em decisão anterior já transitada em julgado, se haja definido o termo inicial da correção monetária, não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada principalmente tendo-se em vista o evidente erro cometido pela sentença que determina que a correção seja computada desde a instalação das redes em 1972, havendo o laudo pericial sido elaborado com base em valores de agosto de 1980.*
- 3. O bis in idem perpetrado pela aplicação retroativa da correção monetária aumentou em seis vezes o valor devido, o que não se compadece com o conceito da justa indenização preconizada no texto constitucional, impondo-se inelutável a sua retificação sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado pois se é certo que os expropriados devem receber o pagamento justo, é certo, também, que este deve se pautar segundo os padrões da normalidade e da moralidade. Não se deve esquecer que a correção monetária visa a atualização da moeda e apenas isso. Não se pretende por meio dela a penalização do devedor.*
- 4. Não deve se permitir, em detrimento do erário público, a chancela de incidência de correção monetária dobrada em desacordo com a moral e com o direito. Repito, ambas as partes merecem ampla proteção, o que se afigura palpável no resguardo do princípio da justa indenização. Abriga-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.*
- 5. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da res judicata. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.*
- 6. Recurso especial desprovido."*

A parte autora afirma, em síntese, que o acórdão rescindendo ofendeu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 462, 463, 468, 471, 473 e 474 do CPC, na medida em que desconsiderou a coisa julgada formada em ação visando à recomposição de prejuízos decorrentes da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica em imóvel particular, em cuja sentença de procedência foi determinada a atualização monetária do valor indenizatório a partir da data de instalação das redes.

Devidamente citada, a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT - apresentou contestação alegando, em suma, que: (a) a petição inicial é inepta, na medida em que não houve a formulação de pedido; (b) o depósito prévio de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa constitui requisito de admissibilidade da ação rescisória, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu; (c) o erro material não transita em julgado.

A pretensão não merece prosperar.

Ressalta-se, inicialmente, que *"o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001). Não há falar, portanto, em inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido expresso de procedência da ação rescisória.

Também não procede a alegação de que não houve a realização do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a guia correspondente ao recolhimento do valor que será devido a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente, está devidamente juntada à fl. 19.

Quanto ao mérito, impende salientar que o erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, segundo a lição de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa (*in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 37ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 508):

"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado. (...) Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida."

Sobre o tema, é importante conferir, ainda, a lição de Eduardo Talamini, em artigo intitulado "O Erro Material no Processo Civil" (Revista Dialética de Direito Processual, n. 30, pp. 46-52, set., 2005):

"2. O Caráter Objetivo do Erro Material"

Constitui erro material aquele que pode ser verificado e corrigido a partir de critérios objetivos. Trata-se de defeito 'manifesto', 'evidente', 'reconhecível à primeira vista', 'patente', 'notório'. O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz - com o que deixa de ser simples erro ('material',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num caso; 'de fato', no outro), para se tornar, se estiver errado, um juízo incorreto em seu próprio conteúdo.

Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.

Esse caráter objetivo e inequívoco do erro material é facilmente ressaltado na hipótese de erro de cálculo: há até mesmo a 'segurança' matemática de que existe a falha. Por isso, separa-se claramente o erro de cálculo das escolhas que o julgador faz acerca de critérios jurídicos ou econômicos que sejam relevantes para nortear a conta, mesmo quando estas sejam indevidas, estejam erradas. É a já tradicional distinção entre erro de cálculo e 'critérios de cálculo'. Assim, quando há erro na soma ou na multiplicação, quando há a múltipla inclusão de uma mesma parcela, quando se faz incidir correção monetária sobre principal já atualizado etc. tem-se erro de cálculo - conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias. Já a adoção de um índice de correção monetária, em vez de outro que se repute mais adequado para a hipótese, ou que esteja legal ou jurisprudencialmente definido como o exato, constituirá, se for o caso, um defeito no próprio conteúdo do julgamento, pois é um 'critério de cálculo'."

Corte:

Sobre o tema, é oportuno conferir, ainda, os seguintes julgados desta

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA PARA CORREÇÃO. (EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. SÚMULA 07). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, II DO CPC.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem incorrer ofensa a coisa julgada, uma vez que a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, consoante, aliás, a previsão normativa contida no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

2. A possibilidade retificação do erro material, a qualquer tempo, destina-se a permitir a correção de equívocos apresentados no julgado. Isto porque, a decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pelo qual não pode fazer coisa julgada, máxime quando 'expressão' contida, por exemplo, no dispositivo, encontra-se em total dissonância com as fundamentações do julgado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 967.060/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2008)

Na hipótese, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro material, na medida em que o acórdão rescindendo, ao confirmar o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEEE, limitou-se a afastar a atualização monetária em período anterior à data do laudo pericial que serviu de base para a fixação da justa indenização.

A existência do erro material mencionado está evidenciada nos próprios termos da sentença exequenda, em cuja parte dispositiva consta o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Isto posto, julgo procedente a presente Ação de Indenização e condeno a Ré Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL a indenizar aos Autores os prejuízos causados, no montante de Cr\$ 17.111.553, valor a ser corrigido monetariamente a partir da instalação das redes, acrescido de juros compensatórios a partir da mesma data e juros moratórios a partir da sentença. Condeno a Companhia Estadual de Energia Elétrica a indenizar aos Autores a quantia de Cr\$ 1.270.062,50, valor a ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo oficial, acrescido de juros compensatórios contados da instalação da rede e moratórios a partir da sentença." (fls. 35-36; grifou-se)

Pela simples leitura do dispositivo da sentença, é fácil perceber a existência de erro material quanto ao termo *a quo* da correção monetária, pois, em relação à primeira parte da condenação, determinou-se a incidência da atualização monetária a partir da instalação das redes, enquanto que, no tocante à segunda parte, de igual natureza, foi determinada a correção monetária a contar da data do laudo pericial.

A correção monetária, nos feitos expropriatórios, incide a partir da data do laudo pericial, valendo conferir, a esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – DESAPROPRIAÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO.

1. A correção monetária, nas ações expropriatórias, incide a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes: STJ:Resp 683257 / MG, Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.05.2006; REsp 654484 / AL, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08.08.2005; REsp 97728 / SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 03.08.1998; REsp 174915 / PR, Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 13.10.1998. STF: RE-embargos 114139 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 01-06-2001.

2. A correção monetária tem por escopo proporcionar a justa indenização assegurada pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXIV.

3. In casu, busca o recorrente fixar o termo a quo da correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado e não da data da ocupação indevida da terra.

4. Recurso especial provido." (REsp 742.678/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF.

Omissis.

3. Recurso especial improvido." (REsp 683.257/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

Com efeito, a prevalecer a pretensão da parte autora, estaria a se determinar a correção monetária de um valor que, por ser contemporâneo à data da realização da perícia, já estava atualizado até aquele momento, implicando, pois, o *bis in idem*, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes. Essa, com toda a certeza, não foi a intenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado prolator da sentença exequenda, daí por que se conclui que houve evidente erro material, ocasionado por provável confusão com o termo inicial de incidência dos juros compensatórios, estes sim devidos a partir da instalação das linhas de transmissão de energia elétrica.

À vista do exposto, a presente ação rescisória deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do RISTJ.

É o voto.